



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 4247/2025

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei nº 4247/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O art. 15-A da Lei nº 12.194, de 29 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A. A transferência de ofício para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o militar do Estado incidir em quaisquer dos seguintes casos:

I - atingir a idade limite de 67 (sessenta e sete) anos em quaisquer postos ou graduações;

II - ultrapassar 6 (seis) anos de permanência no posto de Coronel e, cumulativamente, conte ou venha a contar o tempo de serviço necessário para a reserva remunerada, nas seguintes condições:

a) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas, a partir de 01.01.2022, ao computar 35 (trinta e cinco) anos de serviço de natureza militar;

b) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas, antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, e tenham computado, até 31 de dezembro de 2021, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço de natureza militar;

c) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, sem atingir o tempo de serviço de natureza militar especificado na alínea anterior, desde que cumpra o tempo faltante, acrescido de um pedágio de 17% (dezessete por cento), consoante com o disposto no art. 44, §2º desta Lei;

III - ultrapassar 3 (três) anos de permanência no mesmo posto de oficial, exceto o Coronel, e, cumulativamente, conte ou venha a contar o tempo de serviço necessário para a reserva remunerada, nas seguintes condições:

a) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas, a partir de 01.01.2022, ao computar 35 (trinta



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

e cinco) anos de serviço de natureza militar;

b) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas, antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, e tenham computado, até 31 de dezembro de 2021, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço de natureza militar;

c) para os que ingressaram nas corporações militares paraibanas antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, sem atingir o tempo de serviço de natureza militar especificado na alínea anterior, desde que cumpra o tempo faltante, acrescido de um pedágio de 17% (dezesete por cento), consoante com o disposto no art. 44, §2º desta Lei;

IV – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, após ter tomado posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal;

V – tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvadas as hipóteses de acumulação e observadas as vedações de percepções simultâneas de proventos e remunerações previstas na Constituição Federal;

VI – for diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

VII – se oficial, atingir o tempo máximo de efetivo serviço de 35 (trinta e cinco) anos e, se praça, o tempo máximo de efetivo serviço de 40 (quarenta) anos.” (NR)

Sala das Sessões, 26 de maio de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa tem como objetivo ajustar o tempo máximo de efetivo serviço para os praças da Polícia Militar da Paraíba, ampliando-o de 35 (trinta e cinco) para 40 (quarenta) anos, conforme estabelecido no inciso VII do art. 15-A da Lei nº 12.194/2022. Do ponto de vista da gestão de pessoal, a ampliação do tempo máximo de serviço ativo para os praças representa uma estratégia essencial para fortalecer a capacidade operacional da Polícia Militar da Paraíba. A medida contribui diretamente para a preservação do efetivo experiente e tecnicamente capacitado, reduzindo a saída compulsória de profissionais que ainda possuem plenas condições de contribuir com as atividades de policiamento, instrução e comando.

Além disso, ao reduzir a quantidade de militares que ingressam na inatividade por força de limite temporal, a alteração proporciona maior previsibilidade orçamentária e fiscal, uma vez que posterga os efeitos financeiros das aposentadorias e assegura um ciclo mais equilibrado entre ingresso e saída de servidores. Essa estabilidade é especialmente relevante em contextos de restrições fiscais e limitações legais para realização de novos concursos públicos. Outro ponto relevante é o reflexo positivo da medida sobre a capacidade de planejamento estratégico da Corporação. Com a permanência de policiais militares por períodos mais longos em atividade, será possível consolidar equipes mais coesas, com maior experiência acumulada e melhor adaptação às dinâmicas regionais da segurança pública. Também se amplia a janela de aproveitamento dos investimentos feitos em formação e capacitação continuada, o que fortalece a qualidade da prestação do serviço à população paraibana.

A mudança, portanto, não apenas reduz o número de transferências para a reserva remunerada de ofício, como também contribui para uma política de valorização profissional, reconhecimento da experiência adquirida ao longo dos anos de serviço e fortalecimento institucional da Polícia Militar. Dessa forma, a alteração proposta no inciso VII do art. 15-A da Lei nº 12.194/2022 é medida tecnicamente adequada, legalmente possível e estrategicamente necessária para o aprimoramento da gestão de recursos humanos da segurança pública do Estado.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO